



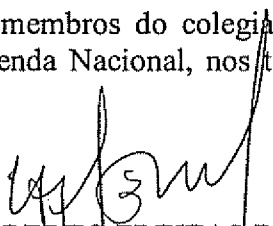
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

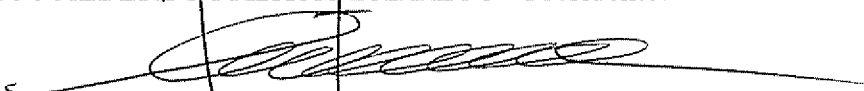
Processo nº 11020.000515/2004-20
Recurso nº 142.489 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.635 – 1ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Ementa: MULTA ISOLADA. INAPLICABILIDADE ÀS COMPENSAÇÕES REQUERIDAS ANTERIORMENTE À LEI N. 10.833/2003. Em face da Lei n. 10.833/2003, as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de compensação não homologada, passaram a sujeitar-se ao lançamento de multa isolada, em substituição à multa de ofício prevista no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. A nova penalidade, contudo, não se aplica às compensações requeridas anteriormente à sua vigência, em face do princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 150, III, “a”, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-15.338, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu ilustre representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 109/134, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 29.03.2004, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 03/04, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 166.756,86, relativo ao ano-calendário 1999. O lançamento tem origem na aplicação de multa isolada de 150%, em face da compensação indevida de CSLL com créditos de natureza não tributária (títulos da dívida ativa agrária), com evidente intuito de fraude.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 103/107, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência tributária, sob o fundamento de que, por imposição do princípio da irretroatividade das leis, descabe a imposição da multa isolada de que trata a Lei nº 10.833/2003 e MP nº 2.158-35/2001 aos fatos anteriores à sua vigência.

A Fazenda Nacional apresentou o recurso especial de fls. 109/134. Em suas razões, afirmou que, com a advento Lei nº 10.833/2003, a autoridade fiscal restou impedida de realizar o lançamento do tributo, juntamente com a multa de ofício, quando ocorrer a não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo, ficando, a partir de então, restrita à imposição de penalidade isolada. Defende, assim, que tal norma possui caráter procedimental, aplicando-se aos fatos pretéritos, com fundamento no art. 144 do CTN.

Ademais, o fundamento da presente autuação é o art. 44 da Lei nº 9.430/96, e não a MP nº 2.158-35/2001 nem a Lei nº 10.833/2003, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da irretroatividade.

Acrescentou que a compensação foi realizada pela contribuinte com créditos de natureza não tributária, sem qualquer respaldo legal, o que denota a intenção fraudulenta da contribuinte. Ademais, foram localizados 99 processos no CARF, da qual é parte da contribuinte, onde se discute a compensação indevida de débitos fiscais com créditos de natureza não tributária, o que demonstra a continuidade da conduta delituosa da contribuinte.

A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 161/167. Em suas razões, afirmou que a Fiscalização não tipificou a suposta conduta fraudulenta da contribuinte. Acrescentou que a penalidade isolada, prevista na Lei nº 10.833/2003 e MP nº 2.158-35/2001 não pode atingir os fatos pretéritos à sua vigência, em face do princípio da irretroatividade.

Por fim, defendeu, ainda, o caráter confiscatório da penalidade aplicada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 determinava que as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, seriam objeto de lançamento de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a Lei nº 10.833/2003, fundamento legal da autuação, contudo, a penalidade prevista no citado art. 90 passou a se restringir à aplicação da penalidade isolada, conforme transcrito a seguir:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ocorre que o lançamento em questão refere-se à compensação indevida ocorrida no ano-calendário 1999, anterior, portanto, aos citados dispositivos legais, restando impossibilitada a sua aplicação aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, em face do princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 150, III, “a”, da Constituição Federal.

Se não ocorreu a homologação de compensação requerida no ano 1999, não estava a autoridade fiscal autorizada a realizar o lançamento da multa isolada, por ausência de base legal aplicável. O art. 44 da Lei nº 9.430/96, vigente à época, não previa a aplicação de penalidade isolada aos casos de compensação indevida ou não homologada, mas tão somente nos casos de recolhimento do tributo ou contribuição em atraso, sem o acréscimo de multa de mora; ou no caso de ausência de recolhimento do imposto ou contribuição sobre as estimativas mensais.

Frise-se, conforme fls. 10/11, que a autoridade fiscal que indeferiu a compensação determinou o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente aos valores cuja compensação não foi homologada.

Destaque-se que, sobre compensação de tributos federais, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, ainda dispõe o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,



passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

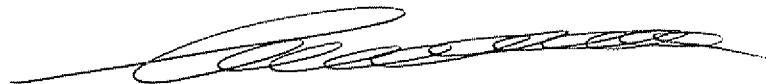
§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Ou seja: a referência aos pedidos de compensação pendentes de apreciação é apenas para os efeitos previstos no citado art. 74, o que não inclui a aplicação da penalidade isolada.

Assim, à época do fato gerador, não havia previsão legal para imposição da penalidade isolada em razão de compensação indevida ou não homologada, não sendo permitida a sua imposição com fundamento na Lei nº 10.833/2003, em face da impossibilidade de sua aplicação retroativa.

Isto posto, voto nos sentido de negar provimento ao recurso especial, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator